



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

impresnacional@impresnacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 611 799,50
1.ª série	Kz: 361 270,00
2.ª série	Kz: 189 150,00
3.ª série	Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola — E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 124/15:

Approva a minuta de Contrato de Empreitada (Lote Q1) para a realização de Estudos, Projecto Executivo e Construção da Captação, Estação e Bombagem de Água Bruta, Condução Elevatória de Água Bruta, Estação de Tratamento de Água, Edifícios e Instalações Auxiliares do Sistema de Distribuição, no valor total de AKz: 43.659.757.722,00 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido Contrato com o Consórcio constituído pelas empresas OTV International, Griner Engenharia, S.A., Sinohydro Corporation Limited. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 91/14, de 7 de Maio.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 125/15:
Aprova a minuta de Contrato de Empreitada (Lote B7) para a realização de Estudos, Projecto Executivo e Estação de Tratamento de Água do Processo (ETAP) do Projecto Eta Bitá do Sistema IV Bitá, no valor total de AKz: 1.314.425.259,30 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido Contrato, com a faculdade de subdelegar, com o Consórcio constituído pelas empresas Degremont, Mota Engil & Soares da Costa. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 62/14, de 5 de Maio.

Despacho Presidencial n.º 126/15:
Aprova a minuta de Contrato de Empreitada (Lote Q10) para a realização de Estudos, Projecto Executivo e de Construção do Centro de Distribuição de Água (ETAP) da ETA Quilonga Grande, no valor total de AKz: 1.255.302.794,00 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido Contrato com o Consórcio constituído pelas empresas OTV International, Griner Engenharia, S.A., Sinohydro Corporation Limited. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 98/14, de 7 de Maio.

Despacho Presidencial n.º 127/15:
Aprova a minuta de Contrato de Empreitada (Lote B1) para realização de Estudos, Projecto Executivo e de Construção da captação, estação de bombagem de água bruta, conduta elevatória de água bruta, estação de tratamento de água, edifícios e instalações auxiliares ao sistema de distribuição, no valor total de AKz: 39.678.733.549,12 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido Contrato, com a faculdade de subdelegar, com o Consórcio Degremont, Mota Engil & Soares da Costa. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 92/14, de 7 de Maio.

Despacho Presidencial n.º 128/15:
Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «Primecement, Limitada, no valor de USD 30.000.000,00, bem como o Contrato de Investimento e autoriza o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação**Decreto Executivo n.º 688/15:**

Aprova o Regulamento Interno da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado deste Ministério, adiante designado por UTAIP-MTTI. — Revoga o Despacho n.º 293/15, de 21 de Setembro e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Ministério da Geologia e Minas**Despacho n.º 411/15:**

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo à jazigos secundários de diamantes situados na Província do Huambo, nos termos do Projecto de Investimento Mineiro Calima.

Despacho n.º 412/15:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo à jazigos secundários de diamantes situados na Província da Lunda-Sul, Município de Calonda, nos termos do Projecto de Investimento Mineiro Santechifunga.

Despacho n.º 413/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Safripar S.A., para exploração de Burgau, na Localidade de Zambela, Comuna de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, com uma extensão de 8.5 hectares.

Despacho n.º 414/15:

Aprova a prorrogação dos direitos para a exploração de argila na concessão situada no Km 52 (Catete), Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 50 hectares, a favor da CIC - Cerâmica Industrial e Comercial, S.A., por um período de 5 anos.

Despacho n.º 415/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Lumbo Investimento, Comércio e Indústria, Limitada (adiante designada concessionária), para a exploração de gnaïsse, na Localidade de Mundolo/Mabubas, Município do Dande, Província do Bengo, numa área de 50 hectares.

Despacho n.º 416/15:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos ao cobre, celebrado entre este Ministério e Pebric Mining & Consulting, Limitada e suas associadas.

**Despacho Presidencial n.º 124/15
de 10 de Dezembro**

Havendo necessidade de se aprovar a Minuta de Contrato de Empreitada (Lote Q1) para a realização de Estudos, Projecto Executivo e Construção da Captação, Estação de Bombagem de Água Bruta, Conduta Elevatória de Água Bruta, Estação de Tratamento de Água, Edifícios e Instalações Auxiliares do Sistema de Distribuição;

Considerando a necessidade de suprir a deficiência de abastecimento de água e expansão das Redes de Distribuição da Cidade de Luanda, tendo em conta a limitação das capacidades instaladas dos sistemas existentes, foi lançado o Concurso Público para a Realização de Estudo, Projecto Executivo e Construção da Estação de Tratamento de Água, Sistema 5 (Cinco) da Quilonga Grande e Sistema de Distribuição;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta de Contrato de Empreitada (Lote Q1) para a realização de Estudos, Projecto Executivo e Construção da Captação, Estação e Bombagem de Água Bruta, Conduta Elevatória de Água Bruta, Estação de Tratamento de Água, Edifícios e Instalações Auxiliares do Sistema de Distribuição, no valor total de AKz: 43.659.757.722,00 (quarenta e três biliões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e dois kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato acima referido com o consórcio constituído pelas empresas OTV International, Griner Engenharia S.A., Sinohydro Corporation, Limited.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 91/14, de 7 de Maio.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 125/15
de 10 de Dezembro**

Tendo em conta a limitação das capacidades instaladas dos sistemas existentes, foi lançado o Concurso Público para a Realização de Estudos e do Projecto Executivo de Construção da Estação de Tratamento de Água do Sistema 4 (BITA) e de distribuição para responder à necessidade de suprir a deficiência de abastecimento de água e expansão das redes de distribuição de Luanda;

Havendo necessidade de se aprovar a Minuta de Contrato de Empreitada (Lote B7) para a realização de estudos e do Projecto da Estação de Tratamento de Água do Processo (ETAP) da Eta Bitá do Sistema IV Bitá;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta de Contrato de Empreitada (Lote B7) para a realização de Estudos, Projecto Executivo e Estação de Tratamento de Água do Processo (ETAP) do Projecto Eta Bitá do Sistema IV Bitá, no valor total de AKz: 1.314.425.259,30 (um bilião, trezentos e catorze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove Kwanzas e trinta cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido Contrato, com a faculdade de subdelegar, com o Consórcio constituído pelas empresas Degremont, Mota Engil & Soares da Costa.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido Projecto.

4.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 62/14, de 5 de Maio.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 126/15 de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de se aprovar a Minuta de Contrato de Empreitada (Lote Q10) para a Realização de Estudos, Projecto Executivo e Construção do Centro de Distribuição de Água (ETAP) da ETA Quilonga Grande;

Considerando a necessidade de suprir a deficiência de abastecimento de água e expansão das Redes de Distribuição da Cidade de Luanda, tendo em conta a limitação das capacidades instaladas dos sistemas existentes, foi lançado o Concurso Público para a Realização de Estudos, do Projecto Executivo e Construção da Estação de Tratamento de Água, Sistema 5 (Cinco) da Quilonga Grande e Sistema de Distribuição;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta de Contrato de Empreitada (Lote Q10) para a Realização de Estudos, Projecto Executivo e Construção do Centro de Distribuição de Água (ETAP) da ETA Quilonga Grande, no valor total de AKz: 1.255.302.794,00 (um bilião, duzentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e dois mil e setecentos e noventa e quatro kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato acima referido com o consórcio constituído pelas empresas OTV International, Griner Engenharia S.A., Sinohydro Corporation, Limited.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 98/14, de 7 de Maio.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 127/15 de 10 de Dezembro

Tendo em conta a limitação das capacidades instaladas dos sistemas existentes, foi lançado o Concurso Público para a Realização de Estudos do Projecto Executivo e Construção da Estação de Tratamento de Água dos Sistemas 4 (BITA) e de distribuição para responder à necessidade de suprir a deficiência de abastecimento de água e expansão das redes de distribuição de Luanda;

Havendo necessidade de se aprovar o Contrato de Empreitada (Lote B1) para a realização de estudos do projecto executivo e de construção da captação, estação de bombagem de água bruta, conduta elevatória de água bruta, estação de tratamento de água, edifícios e instalações auxiliares ao sistema de distribuição;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta de Contrato de Empreitada (Lote B1) para a Realização de Estudos, Projecto Executivo e de construção da captação, estação de bombagem de água bruta, conduta elevatória de água bruta, estação de tratamento de água, edifícios e instalações auxiliares ao sistema de distribuição, no valor total de AKz: 39.678.733.549,12 (trinta e nove biliões, seiscentos e setenta e oito milhões, setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e nove Kwanzas e doze cêntimos).

2.º — O Ministro da Energia e Águas é autorizado a celebrar o Contrato com a faculdade de subdelegar com o Consórcio Degremont, Mota Engil & Soares da Costa.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido Projecto.

4.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 92/14, de 7 de Maio.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 128/15
de 10 de Dezembro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Interna, «Primecement, Limitada», pretende implementar um Projecto de Investimento Privado que consiste na «concepção e desenvolvimento de uma unidade fabril de produção de cimento», localizado na Província de Cabinda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.º — É aprovado sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «Primecement, Limitada», no valor de USD 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos EUA), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por («U.T.I.P.»), com sede na Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, neste acto representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30

de Setembro (Aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante designados por «Estado» e por «U.T.I.P.»);

e

«Primecement, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, com sede social em Cabinda, Município de Cabinda, Bairro Fútila, rua sem número, casa sem número, entidade residente cambial, Investidora Interna, neste acto representada por Aléxis Bayigamba, na qualidade de sócio-gerente (doravante designada por Investidora).

O Estado Angolano e a Investidora, quando conjuntamente referidos, são designados por «Partes»;

Considerando que:

1. O promotor possui conhecimento e experiência acumulada na área da indústria transformadora de matéria para a construção civil, pelo que pretende, presentemente instalar uma fábrica de cimento na Província de Cabinda;

2. Tendo em conta que a produção de cimento é um contributo no processo de reconstrução nacional e da participação do investidor no processo de desenvolvimento económico do País;

3. A Investidora pretende propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno, garantindo a distribuição aos comerciantes do País e regiões fronteiriças;

4. A Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), aprovada pela Assembleia Nacional, regula as bases do investimento privado, como o regime de acesso aos incentivos fiscais e facilidades a conceder pelo Estado Angolano.

As Partes, animadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento que se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente Contrato de Investimento a concepção, instalação e desenvolvimento de uma Unidade Fabril para a produção de cimento.

CLÁUSULA 2.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento localiza-se na Província de Cabinda, Zona de Desenvolvimento B, em conformidade com a alínea b) do artigo 35.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.
2. Os bens de equipamentos adquiridos e introduzidos pela Investidora, bem como as edificações para a execução do Projecto de Investimento estão sob o regime da propriedade privada e pertencem à sociedade veículo ou executora do Projecto.

CLÁUSULA 3.ª

(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

1. Os objectivos a alcançar pela Investidora no prazo contratual são:
 - a) Construção de infra-estruturas económicas, tais como o edifício, as instalações fabris, os armazéns e outros equipamentos;

- b) Introdução de equipamentos, máquinas e acessórios necessários ao processo produtivo e administrativo do empreendimento;
- c) Testes e comissionamento dos equipamentos e maquinarias;
- d) Implementação do programa de treinamento da força de trabalho nacional.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, constituem objectivos do Projecto de Investimento os seguintes:

- a) Incentivar o crescimento da economia nacional;
- b) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar o valor acrescentado;
- c) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais;
- d) Reduzir as importações e contribuir para a melhoria da balança comercial;
- e) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno.

CLÁUSULA 4.ª

(Condições de exploração e gestão do empreendimento)

1. A exploração, desenvolvimento e gestão do Projecto de Investimento são efectuadas pela Investidora através da Sociedade Veículo, em estrita conformidade com as condições de autorização previstas neste Contrato, no CRIP — Certificado de Registo do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

2. O desenvolvimento do Projecto de Investimento, nos termos programados, está em conformidade com a evolução do mercado angolano, no segmento da actividade proposta.

CLÁUSULA 5.ª

(Sociedade Veículo do Investimento)

1. A Sociedade Veículo do Projecto denomina-se «Primecement, Limitada», e pode abrir representações em qualquer parte do território angolano de acordo com o previsto no estatuto da sociedade.

2. A transmissão de quotas, no todo ou em parte, da Sociedade Veículo do Projecto de Investimento, quando ocorrer, deve obedecer ao previsto na legislação em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 6.ª

(Prazo de vigência do Contrato)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura e vigora por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7.ª

(Montante e formas de realização do investimento)

1. O montante do investimento do Projecto é de USD 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos EUA).

2. Para efeitos do presente Contrato são formas de realização do investimento, as constantes do artigo 14.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, designadamente:

- a) USD 8.576.360,00 (oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta dólares dos EUA), através da aplicação, em Angola, de disponibilidades existentes em contas bancárias;

- b) USD 21.423.640,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e quarenta dólares dos EUA) através da alocação de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, a Investidora poderá, nos termos da legislação do investimento privado e cambial em vigor, solicitar autorização da UTIP para o aumento do valor do investimento, com vista a realização com êxito das suas actividades.

CLÁUSULA 8.ª

(Operações de investimento)

1. Para a implementação do Projecto e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que a Investidora vai realizar, traduzem-se em Operações de Investimento Interno, nos termos das alíneas a), c) e f) do artigo 13.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 9.ª

(Forma de financiamento do investimento)

O valor global do investimento deve ser financiado, por via do investimento interno, nos seguintes termos:

- a) USD 8.576.360,00 (oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta dólares dos EUA) através de fundos alheios, provenientes de empréstimo na banca nacional;
- b) USD 21.423.640,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta dólares dos EUA) através de fundos próprios a suportar pela Investidora.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de Implementação e Execução do Projecto)

1. O Programa de Implementação do Projecto está previsto para um período de até 30 (trinta) meses conforme Cronograma de Implementação e Execução do Projecto, que constitui Anexo I ao presente Contrato.

2. O período de implementação está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos, nomeadamente, a emissão e obtenção de correspondentes licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se repute necessários à sua concretização.

3. O Cronograma de Implementação e Execução do Projecto pode ser alterado pela Investidora, em razão de eventuais ocorrências e/ou omissão de qualquer facto estranho à vontade da mesma e que impeça a sua execução nos prazos previstos, devendo a U.T.I.P. ser informada.

CLÁUSULA 11.ª

(Força de trabalho e plano de formação)

1. A implementação do Projecto vai permitir a criação de 300 postos de trabalho, dos quais 270 para trabalhadores nacionais e 30 para trabalhadores estrangeiros.

2. O recrutamento dos trabalhadores para o Projecto deve estar em conformidade com do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, e demais legislação em vigor.

3. A Investidora deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

prevendo-se um Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional que constitui Anexo II e um Plano de Substituição de Trabalhadores Estrangeiros por Nacionais, que constitui Anexo III, ao presente Contrato.

CLÁUSULA 12.^a
(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do Projecto de Investimento objecto deste Contrato traduz-se no seguinte:

- a) Criação de 270 postos de trabalho directos destinados a trabalhadores nacionais;
- b) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;
- c) Participar no processo de construção e reconstrução nacional;
- d) Contribuir com Valor Acrescentado Bruto (VAB) no Sector da Indústria;
- e) Contribuir para a Formação Bruta do Capital (FBC).

CLÁUSULA 13.^a
(Impacte ambiental)

A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento em conformidade com a legislação ambiental em vigor, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvar um adequado tratamento, em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Assegurar um adequado tratamento das águas e dos resíduos sólidos;
- c) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CLÁUSULA 14.^a
(Incentivos fiscais)

Considerando o valor do investimento, a natureza, a localização do Projecto, bem como o sector de actividade e a relevância económica para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, o Estado defere à Investidora, nos termos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, os incentivos seguintes:

- a) Redução para 52,5% do pagamento do Imposto Industrial sobre os lucros da actividade, por um período de 8 (oito) anos;
- b) Redução para 52,5% do pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais durante um período de 8 (oito) anos;
- c) Redução para 52,5% do pagamento de Imposto de Sisa na aquisição de prédios e imóveis rústicos adstritos ao Projecto.

CLÁUSULA 15.^a
(Incentivos aduaneiros)

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, a concessão e extinção dos benefícios e incentivos aduaneiros, obedecem ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

CLÁUSULA 16.^a
(Apoio institucional do Estado)

As Instituições Públicas Angolanas, através da U.T.I.P., de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, comprometem-se

a apoiar o licenciamento da actividade a exercer no empreendimento, em conformidade com os procedimentos estabelecidos, designadamente:

- a) U.T.I.P. — a apoiar o relacionamento da Investidora com os demais organismos, sempre que necessário, a fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos necessários à implementação do Projecto dentro dos prazos aprovados;
- b) Ministério da Indústria — a apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do Projecto;
- c) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social — através dos Centros de Formação, apoiar os programas de formação dos trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA 17.^a
(Mecanismos de acompanhamento do Projecto)

Sem prejuízo dos mecanismos de fiscalização e acompanhamento da realização do investimento preconizado, a ser efectuado pela U.T.I.P. no quadro da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, os Órgãos do Governo procedem à fiscalização sectorial corrente, nos termos e formas legalmente previstos.

CLÁUSULA 18.^a
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

- a) Estado, representado pela U.T.I.P.:
Rua Kwamme Nkrumah, Edifício n.º 8, 1.º andar,
Maianga – Luanda,
Telefone: + 244 926 876 914;
- b) Investidora:
Município do Fútila, Cabinda,
Telefone: 993 892 290/923 892 290.

2. Qualquer alteração dos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito à outra Parte.

CLÁUSULA 19.^a
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar qualquer benefício ou vantagem desta situação.

2. As Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, nos casos em que se verifique a alteração de circunstâncias referida no número anterior ou adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Qualquer alteração do objecto do Contrato resultante da modificação do Projecto de Investimento e/ou da situação da Investidora, deve ser comunicada de acordo com o presente Contrato e demais legislação em vigor em Angola.

4. No caso dos bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 20.ª
(Deveres e direitos da Investidora)

1. A Investidora, no âmbito do presente Contrato de Investimento, compromete-se a cumprir com os deveres gerais e específicos, previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades nela previstas.

2. A Investidora obriga-se ainda a:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do Projecto de Investimento;
- b) Promover a formação e enquadramento da mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia;
- c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
- d) Pagar os impostos, taxas e todas as demais contribuições legalmente devidas;
- e) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
- f) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidas por lei;
- g) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- h) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança no trabalho, contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação laboral;
- i) Contratar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores;
- j) Contratar e manter actualizados os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

3. Ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o Estado Angolano garante, entre outros, os seguintes direitos:

- a) O acesso aos tribunais para a defesa e protecção dos seus direitos;

- b) O pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, caso os bens objecto do Projecto de Investimento sejam expropriados;
- c) Protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei;
- d) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais;
- e) Protecção dos direitos que venham a ser adquiridos sobre a posse, uso e aproveitamento titulado da terra, bem como sobre outros recursos dominiais, nos termos da legislação em vigor;
- f) Não interferência pública na gestão das empresas privadas, excepto nos casos expressamente previstos na lei;
- g) Não cancelamento de licenças sem o respectivo processo administrativo ou judicial;
- h) O direito de importação directa dos bens do exterior e a exportação autónoma de produtos produzidos pelos investidores.

CLÁUSULA 21.ª
(Transgressões e penalizações)

No âmbito do presente Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas em matérias sobre o investimento privado, constituem transgressões e penalizações, as previstas nos artigos 58.º e 59.º, ambos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 22.ª
(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização detecte situações que indiciem o incumprimento do Contrato de Investimento deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a U.T.I.P. deve ordenar que a Investidora adopte medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do investimento, nos termos do cronograma aprovado.

3. Sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização detecte o incumprimento do Contrato de Investimento, deve ordenar à Investidora a adopção de medidas provisórias para mitigar o risco, de acordo com o respectivo cronograma.

4. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, quanto no caso das medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela U.T.I.P. nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado (Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro).

CLÁUSULA 23.ª
(Força maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato de Investimento Privado, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo da Parte afectada, nomeadamente, e sem carácter exaustivo, catástrofes naturais, tais como furacões, inundações,

incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão, hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis e greves ou paralisações ilegais.

2. A Parte afectada por força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se em virtude da sua duração prolongada ou circunstancial, a situação de força maior provocar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, dever-se-á proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 24.^a
(Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 25.^a
(Resolução de litígios)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato ou de qualquer disposição legal, em caso de não haver acordo amigável, devem ser submetidos à arbitragem de acordo com o estabelecido na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Sobre a Arbitragem Voluntária).

2. O tribunal é composto por 3 (três) membros, um nomeado pela requerente, outro pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente escolhido de comum acordo, pelos árbitros que a requerente e a requerida tenham designado.

3. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às Partes em litígio.

4. O tribunal arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

5. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

6. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são vinculativos e irrecuráveis e obrigam as Partes a cumprir com os mesmos, nos exactos termos em que forem decididos.

7. A decisão arbitral estabelece ainda a Parte que deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 26.^a
(Lei aplicável)

Ao presente Contrato de Investimento é aplicável a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, e respectivo regulamento, bem como pela demais legislação sobre a matéria, em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 27.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 28.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é celebrado em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares, com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 (um) destinado à U.T.I.P., outro à Investidora e o terceiro à Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 29.^a
(Anexos ao Contrato)

São anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, os seguintes:

- a) ANEXO I — Cronograma de Execução e Implementação do Projecto;
- b) ANEXO II — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) ANEXO III — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé do que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, em Luanda, aos [...] de [...] de [...].

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora, *Aléxis Bayigamba*.

MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Decreto Executivo n.º 688/15
de 10 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado, estabeleceu um quadro regulamentar e um modelo de relacionamento mais atractivo entre a Administração do Estado e os investidores, através de procedimentos céleres e mais próximos dos Departamentos Ministeriais por formas a adequar o Sistema de Investimento Privado à actual dinâmica de desenvolvimento do País;

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado determina a competência ao Titular do Departamento Ministerial da área da actividade dominante, do procedimento de investimento privado e a aprovação dos projectos a realizar no Sector;

Convindo criar a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, junto ao Gabinete do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, nos termos do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, adiante designado por UTAIP-MTTI, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Despacho n.º 293/15, de 21 de Setembro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

**REGULAMENTO INTERNO DA UNIDADE
TÉCNICA DE APOIO AO INVESTIMENTO
PRIVADO DO MINISTÉRIO DAS
TELECOMUNICAÇÕES E DAS TECNOLOGIAS
DE INFORMAÇÃO UTAIP-MTTI**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado por UTAIP-MTTI, é o serviço de apoio técnico especializado do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, responsável pela preparação, condução, avaliação e negociação dos projectos de investimento privado, cuja aprovação nos termos da Lei do Investimento Privado, seja da competência do Titular do Departamento Ministerial.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, incumbe em especial à UTAIP-MTTI a preparação, condução, negociação e avaliação de Projectos de Investimento no domínio das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, nomeadamente o seguinte:

- a) Contribuir para a concepção e implementação da política de promoção do investimento privado a nível nacional e internacional;
- b) Assegurar a recepção e o acompanhamento de todos os Projectos de Investimento Privado que nos termos da lei que sejam da competência do Titular do Departamento Ministerial;

- c) Negociar os contratos de investimento privado que nos termos da lei sejam da competência do Titular do Departamento Ministerial, bem como assegurar a tramitação administrativa integrada de todos os processos, incluindo a candidatura de incentivos financeiros e fiscais, licenciamentos e instalações;
- d) Auxiliar e acompanhar a implementação dos projectos de investimento, servindo de interlocutor do investidor junto dos órgãos do Estado para garantir a efectiva implementação dos Projectos de Investimento;
- e) Conceber e implementar um sistema integrado de informação sobre o estado dos Projectos de Investimento Privado aprovados e o seu real impacto na economia nacional;
- f) Elaborar e difundir instrumentos estatísticos de planeamento, acompanhamento e avaliação o do grau de implementação dos Projectos de Investimento Privado;
- g) Exercer outras atribuições que lhe forem orientadas pelo Titular do Departamento Ministerial no âmbito da política de investimento.

**CAPÍTULO II
Organização Geral**

ARTIGO 3.º
(Estrutura interna)

1. A UTAIP-MTTI tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento;
- c) Departamento de Negociação e Fiscalização de Contratos de Investimento.

2. A UTAIP-MTTI é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 4.º
(Direcção)

1. Ao Director da UTAIP-MTTI compete:

- a) Dirigir, coordenar e assegurar o cumprimento e execução do trabalho da UTAIP-MTTI;
- b) Contribuir para a competitividade das empresas angolanas através da sua internacionalização, da promoção e do aumento do investimento directo estrangeiro no País;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação o plano anual das actividades, o plano de formação profissional do pessoal, o orçamento e o relatório anual da actividade da UTAIP-MTTI e submete-los à consideração do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação;
- d) Submeter à apreciação do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, pareceres, estudos, projectos e demais trabalhos relacionados com a actividade da UTAIP-MTTI;

e) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação o relatório final de cada procedimento de Investimento;

f) Propor ao Titular do Departamento Ministerial a constituição das Comissões de Avaliação e Negociação;

g) Coordenar a organização de seminários ou encontros de trabalho sobre matéria de investimento privado no Sector das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;

h) Promover o desenvolvimento e implementação de um Sistema Integrado de Gestão dotado de ferramentas adequadas, tecnológicas, não tecnológicas e organizacionais, destinadas a acelerar e otimizar todo o processo de submissão e consequente análise, aprovação e registo de Projectos de Investimento, no horizonte temporal desejado e com a qualidade necessária, posicionando-se como o instrumento preferencial de interacção com o investidor;

i) Garantir a interoperabilidade do Sistema Integrado de Gestão mencionado no número anterior com as plataformas tecnológicas em uso no Sector das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação e em outras instituições afins;

j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam alocadas por lei ou por determinação superior.

2. Na sua ausência ou impedimento, o Director é substituído por um Chefe de Departamento por si indicado e autorizado pelo Ministro.

ARTIGO 5.º

(Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento)

1. Ao Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento, compete:

a) Registrar os Projectos de Investimento Privado e assegurar toda a informação estatística do procedimento;

b) Prestar serviços de assistência técnica, económica, regulatória, estudos de mercado e de outra natureza, aos investidores nacionais e estrangeiros;

c) Elaborar estudos técnicos e económicos e pareceres sobre os Projectos de Investimento Privado;

d) Estudar e propor os incentivos a atribuir ao Projecto de Investimento Privado;

e) Apoiar, participar e estimular o desenvolvimento de acções de cooperação externa no domínio do sector empresarial;

f) Recolher e difundir informações macroeconómicas e dos mercados;

g) Prestar informações aos investidores nos domínios da planificação, do marketing, do desenvolvimento e adaptação dos produtos e serviços de comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação no País;

h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

2. O Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 6.º

(Departamento de Negociação e Fiscalização de Contratos de Investimento)

1. Ao Departamento de Negociação e Fiscalização de Contratos de Investimento compete:

a) Elaborar, negociar e emitir parecer sobre os contratos de investimento;

b) Analisar e propor alterações, emendas ou revisões aos contratos de investimento;

c) Fiscalizar e manter actualizado os incentivos solicitados e concebidos;

d) Proceder ao acompanhamento da implementação dos projectos aprovados;

e) Criar o modelo de aprovação do Projecto de Investimento e do Certificado de Registo de Investidor Privado;

f) Preparar relatórios de acompanhamento e de verificação do cumprimento das condições contratuais e legais de implementação dos Projectos de Investimento;

g) Obter o parecer do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas para efeitos de concessão de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros;

h) Entregar ao investidor ou seu representante um Certificado de Registo de Investidor Privado e uma cópia do contrato de investimento na data da sua formalização;

i) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

2. O Departamento de Negociação e Fiscalização de Contratos de Investimento é dirigido por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III

Modo de Funcionamento

ARTIGO 7.º

(Funcionamento)

1. O funcionamento da UTAIP-MTTI assenta na estrutura definida no presente Diploma.

2. A UTAIP-MTTI obriga-se ainda aos princípios e aos instrumentos descritos a seguir:

a) Elaboração de um plano de actividade anual, com estabelecimento nos objectivos a atingir e indicação dos recursos a empenhar;

b) Elaboração do relatório de execução anual com avaliação qualitativa e sempre que possível quantitativa dos resultados obtidos;

c) Colaboração com todos os órgãos e serviços do Ministério e outros organismos públicos e privados nas matérias próprias das suas atribuições.

3. Aos Chefes de Departamentos compete em especial:

a) Orientar e coordenar a actividade do departamento;

b) Emitir pareceres sobre as actividades do departamento;

c) Elaborar propostas de aperfeiçoamento organizacional do departamento;

d) Velar pelo cumprimento do presente Regulamento;

e) Colaborar com os demais órgãos e serviços na execução da política nacional das telecomunicações;

- f) Nas ausências e impedimentos do Chefe de Departamento, este será substituído pelo inferior hierárquico imediato, mais antigo, do titular a substituir, com a aprovação do Director da UTAIP-MTTI.

ARTIGO 8.º

(Mecanismos de articulação)

Para o asseguramento do cabal cumprimento das suas atribuições, a UTAIP-MTTI deve:

- a) Recorrer ao apoio dos serviços internos do MTTI e Órgãos Tutelados;
- b) Estabelecer mecanismos de articulação institucional com as UTAIP dos Departamentos Ministeriais, com a UTIP e com a APIEX, nos termos da Lei e Regulamento do Investimento Privado.

ARTIGO 9.º

(Procedimento de investimento e prazos)

- a) Recepção do Modelo de apresentação do projecto devidamente preenchido e dos demais documentos que instruem o Projecto de Investimento;
- b) Emissão do documento (recibo) que atesta a recepção do processo do investimento privado;
- c) Notificação ao investidor no prazo máximo de 5 dias contados da data da recepção do Modelo de apresentação do projecto, fazendo constar os documentos em falta ou a razão da insuficiência, caso o projecto se mostre incompleto, fixando-lhe o prazo de 15 dias para as correcções necessárias ou para que se junte o documento em falta;
- d) Notificação ao investidor findo o prazo de 15 dias previsto na alínea anterior, do indeferimento ou do deferimento do Projecto de Investimento e do pagamento, no prazo de 20 dias, dos respectivos emolumentos devidos em caso de aceitação;
- e) Remissão de cópia do processo aos departamentos ministeriais intervenientes, caso a actividade dominante do investimento a realizar seja da responsabilidade de mais de um Departamento Ministerial;
- f) Obtenção do parecer do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, para efeitos de concessão de benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros;
- g) Constituir a comissão de avaliação que irá apreciar o projecto, negociar as cláusulas do contrato de investimento privado com o investidor e sobre os incentivos e benefícios por este solicitados, no prazo máximo de 20 dias;
- h) Emissão de um parecer final sobre o Projecto de Investimento, considerando as alterações que tenham sido feitas em resultado das negociações, findo o prazo de 20 dias;
- i) Solicitar ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, a indicação de um representante, sempre que haja proposta de concessão de benefícios e incentivos fiscais;

- j) Comunicar de modo fundamentado, qualquer decisão de indeferimento, no prazo de 3 dias contados da data de tomada de decisão;
- k) Notificar o investidor, num prazo de 10 dias, sobre a data da formalização do contrato, em caso de decisão de deferimento;
- l) Entregar ao investidor ou seu representante um Certificado de Registo de Investidor Privado (CRIP) e uma cópia do contrato de investimento, na data da sua formalização.

CAPÍTULO IV

Do Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 10.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal da UTAIP-MTTI é a constante do Anexo I ao presente Regulamento, fazendo dela parte integrante.
2. O organigrama da UTAIP-MTTI é o constante do Anexo II ao presente Regulamento, fazendo dele parte integrante.
3. Os suplementos remuneratórios correspondentes do quadro de pessoal da UTAIP-MTTI são fixados por Despacho do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.
4. O quadro de pessoal da UTAIP-MTTI pode ser reforçado por técnicos especializados mediante contratação nos termos da legislação laboral em vigor.
5. O provimento de lugares do quadro da UTAIP-MTTI é regulado pelas normas gerais aplicáveis à Administração Pública, pelo presente Diploma e demais legislação aplicável na matéria.

ARTIGO 11.º

(Formação e aperfeiçoamento profissional)

A UTAIP-MTTI, em colaboração com os serviços competentes, procurará assegurar acções de formação e aperfeiçoamento profissional consideradas necessárias, ao quadro de pessoal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 12.º

(Secretariado)

As funções administrativas internas da UTAIP-MTTI são asseguradas por técnicos administrativos pertencentes ao quadro de pessoal do Gabinete do Titular do Departamento Ministerial das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, com as seguintes atribuições:

- a) Proceder à recepção, registo, distribuição e expedição da correspondência e de toda a documentação da UTAIP-MTTI;
- b) Garantir a articulação na tramitação do expediente do processo de investimento privado entre as áreas, serviços e órgãos tutelados do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação;
- c) Assegurar o bom funcionamento das actividades administrativas da UTAIP-MTTI;
- d) Zelar pelo arquivo do UTAIP-MTTI.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

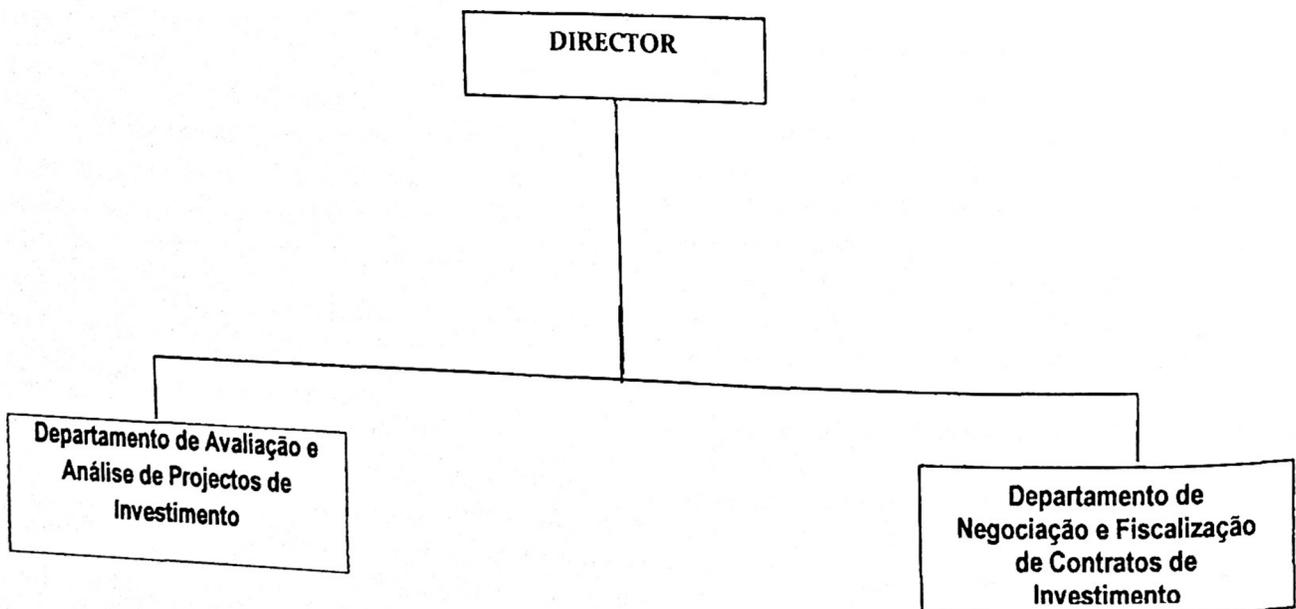
ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/Função	Especialidade	N.º de Lugares
Direcção e Chefia		Director Nacional		1
		Chefe de Departamento		2
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal		2
		1.º Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª		
		Técnico Superior de 2.ª		
Total				5

ANEXO II

Organigrama que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Interno que antecede



O Ministro, José Carvalho da Rocha.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 411/15
de 10 de Dezembro

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de diamantes, envolvendo tanto o Sector Público como o Sector Privado da nossa economia;

Não obstante estar em curso a implementação desse programa e prever-se maior aproveitamento efectivo do potencial mineiro do País, como resultado do PLANAGEO, a redução das receitas do Estado como consequência da deterioração das condições internacionais do principal produto de exportação do País implicam que o Sector Mineiro Não Petrolífero acelere o surgimento de novas minas com base na informação geológica já conhecida, sem prejuízo da melhoria do ambiente institucional e técnico destinado a que o PLANAGEO venha a resultar em projectos mineiros de carácter estruturante;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas do artigo 23.º e na alínea b) n.º 1 do artigo 97.º, ambos do Código Mineiro, a Associação em Participação CALIMA apresentou um Projecto de Investimento Mineiro de Prospecção de jazigos secundários de diamantes, candidatou-se ao exercício dos correspondentes direitos mineiros, e fez prova bastante da mobilização de recursos para desenvolver a actividade geológico-mineira a que se propõe;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 111.º e da alínea c) do artigo 164.º ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro relativo a jazigos secundários de diamantes situados na Província do Huambo, nos termos do Projecto de Investimento Mineiro CALIMA que é aprovado pelo presente Despacho.

ARTIGO 2.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado têm a duração de cinco anos, podendo ser prorrogados nos termos do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez terminada a fase de prospecção e observados os requisitos legais para que se passe à fase de exploração, nos termos dos artigos 129.º e 131.º do Código Mineiro, a duração dos direitos mineiros de exploração é de até 35 (trinta e cinco) anos, incluindo o período de prospecção e avaliação.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Título de Exploração é emitido com a duração correspondente ao tempo de vida da mina estimado no Estudo de Viabilidade

Técnico-Económica e Financeira (EVTEF), sendo o título prorrogado em função da apresentação de EVTEFs adicionais, devidamente auditados nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Demarcação mineira)

1. A área de concessão está situada a Sudoeste da Província do Huambo, com uma extensão de aproximadamente 10.000km², limitada pelas seguintes Coordenadas geográficas:

Vértices	Longitude	Latitude
A	16° 10' 00" E	12° 01' 09" S
B	16° 08' 53" E	13° 19' 27" S
C	15° 33' 05" E	13° 19' 01" S
D	15° 33' 15" E	13° 11' 02" S
E	14° 58' 13" E	13° 11' 02" S
F	14° 58' 46" E	12° 46' 10" S
G	15° 49' 51" E	12° 46' 38" S
H	15° 50' 29" E	12° 16' 07" S
I	15° 42' 22" E	12° 15' 57" S
J	15° 42' 42" E	12° 01' 26" S

2. Para a fase de exploração, a área referida no número anterior deve ser ajustada em função do estabelecido na alínea i) do artigo 93.º, n.º 3 do artigo 125 e 147.º, todos do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional e ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 5.º
(Emissão de títulos mineiros)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir os títulos mineiros respectivos, nos termos do artigo 2.º do presente Despacho, tão logo receba os comprovativos das obrigações relativas à Caução prevista no n.º 5 do artigo 62.º e à Reserva Legal prevista no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro, para a fase de exploração.

ARTIGO 6.º
(Providências junto de outras instituições)

Os órgãos competentes da Concessionária Nacional e do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional nos termos previstos na lei, designadamente junto da órgãos relacionados com o Investimento Mineiro em ordem a obter desses as licenças e autorizações que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Interpretação e aplicação do Contrato)

1. Sem prejuízo da suplementar obrigação de todas as disposições do contrato deverem ser interpretadas, aplicadas e integradas com respeito à unidade jurídico-normativa do ordenamento jurídico Angolano, à hierarquia das normas e à manutenção dos efeitos não prejudicados por eventuais antinomias, as disposições do contrato de investimento mineiro devem ser objecto das melhorias técnicas oportunamente sugeridas pelo Ministério da Geologia e Minas e comunicadas aos interessados, com destaque para as seguintes:

- a) Na página n.º 3, Definições ponto 13 - sobre custos de investimento, faz uma remissão para a cláusula 22.ª, deve-se substituir pela cláusula 23.ª por ser esta que se refere os custos;
- b) Na cláusula 2.ª onde se lê «o presente contrato visa a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes (...)» deve ler-se: «O presente Contrato tem por objecto a definição, nos termos do Código Mineiro, das condições de exercício das operações de Reconhecimento, Prospecção, Pesquisa e Avaliação de depósitos que ocorram na Área do Contrato, bem como Prospecção, adicionais na Área do Contrato, quer tenham ou não sido identificados previamente que serão atribuídos às Associadas;
- c) No n.º 2 da cláusula 6.ª substituir a palavra copropriedade pela palavra compropriedade, que corresponde ao regime estabelecido nos artigos 1403.º e seguintes do Código Civil;
- d) No n.º 1 da cláusula 7.ª, onde se lê «depósitos primários» deve-se ler secundários no mesmo número onde se lê «na área de concessão serão atribuídos à Endiama Mining» deve ler-se «Associadas»;
- e) O n.º 2 da cláusula 7.ª deve adoptar a seguinte redacção: Os Direitos Mineiros previstos no número anterior serão exercidos pela Associação depois da publicação do instrumento de aprovação do presente Contrato;
- f) Na cláusula 8.ª, onde se lê «depósitos primários» deve ler-se «secundários»;
- g) No n.º 1 da cláusula 16.ª e n.º 2 da cláusula 18.ª onde se lê «depósitos primários», deve ler-se secundários, (...);
- h) Na alínea l) da cláusula 23.ª deve-se incluir no final o seguinte texto: desde que previamente autorizados pela autoridade fiscal ou órgão competente. (n.º 2 do artigo 248.º CM);
- i) No n.º 2 da parte final da cláusula 28.ª, onde se lê «jazigo primário», deve ler-se «secundário»;

- j) Excluir o n.º 1 da cláusula 33.ª, vigorando assim a regra estabelecida no n.º 2 do artigo 113.º do CM, que determina «que os direitos e as obrigações sobre as três fases do processo de mineração são previstas num único Contrato de Investimento»;
- k) Nos termos do n.º 3 da cláusula 42.ª - sobre a subcontratação de empresas para o fornecimento de bens e serviços, as Associadas estabelecem como critério de selecção o princípio da igualdade. Sugerimos a adopção dos critérios fornecidos pelo CM no seu n.º 1 artigo 19.º sobre a protecção do mercado nacional. Neste sentido deve-se dar preferência à utilização e serviços de produtos nacionais, cuja qualidade seja compatível com a economia, segurança e eficiência das operações mineiras, sempre que os preços não excedam 10% e os prazos de entrega não ultrapassem oito dias úteis;
- l) A redacção da cláusula 69.ª deve ser substituída pela seguinte: O presente Contrato entra em vigor na data da publicação do instrumento que o aprova.

2. Os ajustes referidos no número anterior devem ser feitos no prazo de seis meses, sob responsabilidade da Concessionária Nacional.

3. Enquanto não forem realizadas as tarefas complementares referidas nos números anteriores, as referidas disposições contratuais devem ser interpretadas e integradas de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 5 de Novembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Mamiel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 412/15
de 10 de Dezembro

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de diamantes, envolvendo tanto o Sector Público como o Sector Privado da nossa economia;

Não obstante estar em curso a implementação desse programa e prever-se maior aproveitamento efectivo do potencial mineiro do País, como resultado do PLANAGEO, a redução das receitas do Estado como consequência da deterioração das condições internacionais do principal produto de exportação do País implicam que o Sector Mineiro Não Petrolífero

acelere o surgimento de novas minas com base na informação geológica já conhecida, sem prejuízo da melhoria do ambiente institucional e técnico destinado a que o PLANAGEO venha a resultar em projectos mineiros de carácter estruturante;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas do artigo 23.º e na alínea b) n.º 1 do artigo 97.º, ambos do Código Mineiro, a Associação em Participação SANTECHIFUNGA apresentou um Projecto de Investimento Mineiro de Prospecção de jazigos secundários de diamantes, candidatou-se ao exercício dos correspondentes direitos mineiros, e fez prova bastante da mobilização de recursos para desenvolver a actividade geológico-mineira a que se propõe;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 111.º e da alínea c) do artigo 164.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro relativo a jazigos secundários de diamantes situados na Província da Lunda-Sul, Município de Calonda, nos termos do Projecto de Investimento Mineiro SANTECHIFUNGA que é aprovado pelo presente Despacho.

ARTIGO 2.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado têm a duração de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogados nos termos do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez terminada a fase de prospecção e observados os requisitos legais para que se passe à fase de exploração, nos termos dos artigos 129.º e 131.º do Código Mineiro, a duração dos direitos mineiros de exploração é de até 35 (trinta e cinco) anos, incluindo o período de prospecção e avaliação.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Título de Exploração é emitido com a duração correspondente ao tempo de vida da mina estimado no Estudo de Viabilidade Técnico-Económica e Financeira (EVTEF), sendo o título prorrogado em função da apresentação de EVTEFs adicionais, devidamente auditados nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Demarcação mineira)

1. A Área de Concessão está situada na Província da Lunda-Sul, Município de Calonda, com uma extensão de aproximadamente 3000Km², limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Longitude	Latitude
A	18° 41' 03" E	10° 41' 35" S
B	18° 41' 19" E	10° 19' 15" S
C	19° 23' 01" E	10° 21' 24" S
D	19° 23' 01" E	10° 41' 31" S

2. Para a fase de exploração, a área referida no número anterior deve ser ajustada em função do estabelecido na alínea i) do artigo 93.º, n.º 3 dos artigos 125.º e 147.º, todos do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional e ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 5.º
(Emissão de Títulos Mineiros)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir os títulos mineiros respectivos, nos termos do artigo 2.º do presente Despacho, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 6.º
(Providências junto de outras instituições)

Os órgãos competentes da Concessionária Nacional e do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional nos termos previstos na lei, designadamente junto da órgãos relacionados com o Investimento Mineiro em ordem a obter desses as licenças e autorizações que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas Associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Interpretação e aplicação do Contrato)

1. Sem prejuízo da suplementar obrigação de todas as disposições do contrato deverem ser interpretadas, aplicadas e integradas com respeito à unidade jurídico-normativa do Ordenamento Jurídico Angolano, à hierarquia das normas e à manutenção dos efeitos não prejudicados por eventuais antinomias, as disposições do contrato de investimento mineiro devem ser objecto das melhorias técnicas oportunamente sugeridas pelo Ministério da Geologia e Minas e comunicadas aos interessados, com destaque para as seguintes:

a) Na página n.º 4, Definições ponto 9 Data Efectiva, faz uma remissão para a cláusula 69.^a, deve-se substituir pela cláusula 68.^a por ser esta a correspondente;

- b) Na página n.º 5, Definições ponto 23 onde se lê «Jazigos Secundários», deve ler-se: «Jazigos Primários»;
- c) Na cláusula 2.ª onde se lê «O presente contrato visa a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes (...)», deve-se ler: «O presente Contrato tem por objecto a definição, nos termos do Código Mineiro, das condições de exercício das operações de Reconhecimento, Prospecção, Pesquisa e Avaliação de depósitos que ocorram na Área do Contrato, bem como Prospecção, adicionais na área do Contrato, quer tenham ou não sido identificados previamente que serão atribuídos à ENDLAMA MINING e suas Associadas»;
- d) No n.º 2 da cláusula 6.ª substituir a palavra co-propriedade pela palavra compropriedade, que corresponde ao regime estabelecido nos artigos 1403.º e seguintes do Código Civil;
- e) No n.º 1 da cláusula 7.ª, onde se lê «depósitos primários», deve ler-se: «secundários, no mesmo número onde se lê «na área de concessão serão atribuídos à Endiama Mining» deve ler-se «às Associadas»;
- f) O n.º 2 da cláusula 7.ª deve adoptar a seguinte redacção: Os Direitos Mineiros previstos no número anterior serão exercidos pela Associação depois da publicação do instrumento de aprovação do presente Contrato;
- g) Na cláusula 8.ª, onde se lê «depósitos primários», deve ler-se: «secundários»;
- h) No n.º 1 da cláusula 9.ª, onde se lê «As Associadas exercerão os seus direitos decorrentes do presente contrato, na área (...)», deve-se excluir Endiama Mining na parte final por esta fazer parte da Associação;
- i) Na Cláusula 10.ª, onde se lê «Duração do contrato» deve ler-se: «Duração dos direitos mineiros»;
- j) Na mesma cláusula referida acima sugerimos a abertura de dois números, sendo o primeiro com o seguinte texto: «Os direitos mineiros de prospecção têm a duração inicial de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de 1 (um) ano até ao máximo de 7 anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro»;
- k) O n.º 2 da mesma cláusula (10.ª) deve ter a seguinte redacção: Uma vez passada à fase de exploração, os direitos de exploração terão a duração de até 35 (trinta e cinco) anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Código Mineiro, sem prejuízo das eventuais prorrogações previstas no n.º 2 do mesmo artigo e do mesmo Diploma Legal;
- l) No n.º 1 in fine da cláusula 15.ª, onde se lê: «Depósitos Primários», deve ler-se «Secundários»;
- m) No n.º 2 da cláusula 17.ª, onde se lê «Depósitos Primários», deve ler-se: «Secundários que justifiquem a continuidade das operações de Reconhecimento e Prospecção, (nota substituir Endiama Mining por) as Associadas poderão requerer a prorrogação (...));
- n) Na alínea l) do n.º 3 da cláusula 22.ª deve-se incluir no final o seguinte texto: desde que previamente autorizados pela autoridade fiscal ou órgão competente. (n.º 2 do artigo 248.º CM);
- o) No n.º 2 da parte final da cláusula 27.ª, onde se refere «Jazigo Primários», deve ler-se: «Jazigo Secundário»;
- p) Excluir o n.º 1 da cláusula 32.ª, vigorando assim a regra estabelecida no n.º 2 do artigo 113.º do CM, que determina «que os direitos e as obrigações sobre as três fases do processo de mineração são previstas num único Contrato de Investimento»;
- q) Nos termos do n.º 3 da cláusula 41.ª, sobre a subcontratação de empresas para o fornecimento de bens e serviços, as Associadas estabelecem como critério de selecção o princípio da igualdade. Sugerimos a adopção dos critérios fornecidos pelo CM no seu n.º 1 artigo 19.º — sobre a protecção do mercado nacional. Neste sentido deve-se dar preferência à utilização e serviços de produtos nacionais, cuja qualidade seja compatível com a economia, segurança e eficiência das operações mineiras, sempre que os preços não excedam 10% e os prazos de entrega não ultrapassem oito dias úteis;
- r) A redacção da cláusula 68.ª deve ser substituída pela seguinte: O presente Contrato entra em vigor na data da publicação do instrumento que o aprova;
- s) Cláusula 69.ª sob a epígrafe Comunicações, deve-se preencher as alíneas a) e d) do n.º 1;
- t) Cláusula 70.ª substituir as palavras: bdemonstrar (demonstrar), permitie (permita) e a presente Contrato (o presente Contrato);
2. Os ajustes referidos no número anterior devem ser feitos no prazo de 6 (seis) meses, sob responsabilidade da Concessionária Nacional.
3. Enquanto não forem realizadas as tarefas complementares referidas nos números anteriores, as referidas disposições contratuais devem ser interpretadas e integradas de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 413/15
de 10 de Dezembro

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais aplicáveis a construção civil.

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa SAFRIPAR — Sociedade Africana de Projectos e Participações, S.A., requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, todos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Safripar, S.A., para exploração de Burgau, na Localidade de Zambela, Comuna de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, com uma extensão de 8.5 hectares e limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	09º 09'49.5"S	13º 30' 38.6" E
B	09º 09' 55.0"S	13º 30'40.4" E
C	09º 09'55.6"S	13º 30' 25.7" E
D	09º 09'49.2"S	13º 30' 26.5" E

ARTIGO 2.º
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração aprovados no artigo anterior têm a duração inicial de cinco anos, sucessivamente prorrogáveis por períodos de igual duração em função do que se mostre necessário para o integral aproveitamento económico da mina, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 341.º do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas, desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo,

sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 6.º
(Reserva legal obrigatória)

1. Uma vez viabilizada a exploração, dos resultados da actividade mineira devem ser reduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

2. No prazo de seis meses, os titulares dos direitos mineiros de exploração devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que a reserva legal referida no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo de produção da mina.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se

Luanda, aos 24 de Novembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 414/15
de 10 de Dezembro

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para à construção civil, envolvendo tanto o sector público como o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto nas disposições combinadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º e artigo 140.º, ambos do Código Mineiro, a empresa CIC — Cerâmica Industrial e Comercial, S.A. requereu a prorrogação dos direitos de exploração para o abastecimento de matéria-prima para a fábrica de produção de tijolos detida por esta.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º e dos n.º 3 e n.º 2 do artigo 141.º, todos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a prorrogação dos direitos sob o Título n.º 824/139. B/T.E/DNLCM/2007, para a exploração de argila na concessão situada no Km 52 (Catete), Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 50 hectares, a favor da CIC — Cerâmica Industrial e Comercial, S.A., por um período de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 2.º
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração atribuídos ao abrigo do presente instrumento têm a duração de cinco anos, prorrogáveis mediante confirmada necessidade de matéria-prima da fábrica, e a verificação do cumprimento das regras aplicáveis do Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado.

ARTIGO 3.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 4.º
(Título Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a efectuar a emissão do Título Mineiro decorrente da presente prorrogação de direitos mineiros, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

ARTIGO 5.º
(Legislação mineira)

O titular dos direitos mineiros autorizados pelo presente instrumento obriga-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 24 de Novembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 415/15
de 10 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Lumbo Investimento, Comércio e Indústria Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Concessão de Direitos Mineiros a favor da empresa Lumbo Investimento, Comércio e Indústria Limitada (adiante designada Concessionária), para a exploração de gnaïsse, na Localidade de Mundolo/Mabubas, Município do Dande, Província do Bengo, numa área de 50 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração aprovados no 1.º artigo do presente Despacho têm a duração inicial de 5 (cinco) anos, sucessivamente prorrogáveis por períodos de igual duração em função do que se mostre necessário para o integral aproveitamento económico da mina, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 341.º do CM.

ARTIGO 4.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 5.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 6.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 7.º
(Reserva legal obrigatória)

Uma vez viabilizada a exploração, dos resultados da actividade mineira devem ser reduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 8.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 9.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 416/15
de 10 de Dezembro

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais, envolvendo tanto o sector público como o sector privado da nossa economia.

Não obstante estar em curso a implementação desse programa e prever-se maior aproveitamento efectivo do potencial mineiro do País, como resultado do PLANAGEO, a redução das receitas do Estado como consequência da deterioração das condições internacionais do principal produto de exportação do País implicam que o Sector Mineiro Não Petrolífero acelere o surgimento de novas minas com base na informação geológica já conhecida, sem prejuízo da melhoria do ambiente institucional e técnico destinado a que o PLANAGEO venha a resultar em projectos mineiros de carácter estruturante.

Tendo sido negociado, nos termos do Código Mineiro, o contrato para a outorga de direitos mineiros relativos ao cobre, mineral com grande potencial industrial e para a exportação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos Relativos ao Cobre, celebrado nos termos do Código Mineiro entre o Ministério da Geologia e Minas e Pebric Mining & Consulting, Limitada, e suas associadas.

ARTIGO 2.º
(Demarcação mineira)

A área de concessão está situada na Província do Kwanza-Sul, Zona da Cachoeira do Binga, definida por uma extensão total de 3.854Km² e limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Longitude	Latitude
A	13º 50' 48" E	10º 44' 12" S
B	14º 08' 12" E	10º 44' 12" S
C	14º 08' 12" E	11º 53' 30" S
D	13º 50' 48" E	11º 53' 30" S

ARTIGO 3.º
(Duração)

1. A concessão de direitos de prospecção tem a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis por mais dois anos., incluindo um período não superior a doze meses a contar da data da conclusão da prospecção destinado a trabalhos de avaliação, tal como estipula o n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Considerando que o presente Contrato de Investimento Mineiro tem na sua base a regularização de título mineiro nos termos do Código Mineiro e atendendo ao facto de haver já bastantes dados geológicos disponíveis relativamente ao depósito em apreço, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem certificar-se de que o exercício dos direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do presente Despacho conduzam no mais curto espaço de tempo à conclusão desta fase, devendo ser contabilizado o período anterior na computação da duração prevista no n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

3. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas comprovado que foram observadas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, como estipula o artigo 133.º do Código Mineiro.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Título de Exploração deverá ser emitido com a duração correspondente ao tempo de vida da mina estimado no Estudo de Viabilidade Técnico-Económica e Financeira (EVTEF), sendo o título prorrogado em função da apresentação de EVTEFs adicionais, devidamente auditados nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

ARTIGO 5.º
(Emissão do Título Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o título de prospecção, após recebimento do comprovativo da caução prestada, no valor de 2% do valor do investimento.

ARTIGO 6.º
(Providências junto de outras instituições)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional nos termos previstos na lei, designadamente junto ao órgão responsável pela promoção do investimento privado e de outros órgãos relacionados com o investimento mineiro em ordem a obter desses as licenças e autorizações para que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas a omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Mamuel Monteiro de Queiroz*.